



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

007202



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 720220 09 Folha 2/

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 14:38 Dia: 24 Mês: Agosto Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotin

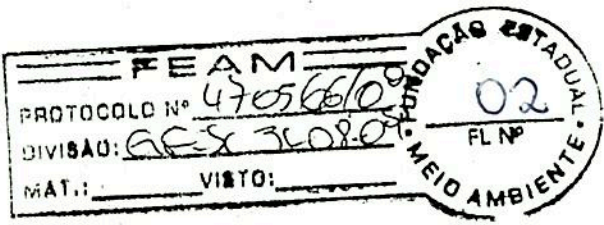
4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outro
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outro
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Produção de álcool, açúcar, geração de energia D-02-03-9/D-01-082
 02. Código: 01-082
 03. Classe: 6
 04. Porte: Grande
 05. Processo nº: 1020312006
 06. Órgão:
 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Usina Lavados LTDA
 09. CPF: 08.056.257/0004-77
 10. CNPJ
 11. RG:
 12. CNH-UF:
 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF:
 15. RENAVAM:
 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica):
 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia MG 255
 20. Nº. / KM: 30
 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: Zona Rural
 23. Município: Aratui
 24. UF: MG
 25. CEP: 318.100-000
 26. Cx Postal: 04
 27. Fone: (34) 3141-1181010
 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia Lavados - Rodovia MG 255
 02. Nº. KM: 30
 03. Complemento:
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
 05. Município: Aratui
 06. CEP:
 07. Fone:
 08. Referência do local:

9. Coord. Geográficas
 DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
 Latitude: Grau 19 Minuto 55 Segundo 55,5
 Longitude: Grau 49 Minuto 09 Segundo 13,4
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador
 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

No Operação C.G.F.A.I., finalizou-se as instalações da empresa Wena Lirradas LTDA, onde foi constatado:

- Possui licença de instalação: Certificado nº 011 para as atividades de refinação de açúcar, destilação de álcool, produção de energia, emitida em 26/03/2008, processo COPAM nº 10203/2006/002/2007;
- Apresentou Autorização Provisória para Operar, emitida em 07/07/2009 processo COPAM nº 10203/2006/003/2009;
- Segundo informado, que a empresa iniciou as atividades de destilação de álcool em 15/07/2009;
- A produção atual é de 630 mil litros de álcool;
- Ainda não foi instalada a unidade de fabricação de açúcar;
- A emissão atmosférica temba aspecto regular, visualmente, em relação à material particulado;
- Influentes líquidos - rebenta e águas residuais - são diretas, e direcionado para um reservatório impermeabilizado e segue para o plantio de cana através de canalização aérea;
- O bagazo de cana é utilizado como combustível para produção de energia. O torta de filtro e as cinzas da caldeira estão sendo utilizadas na adubação dos plantios de cana. Resíduos domésticos está sendo recolhido pelo sistema de limpeza da prefeitura local; Observou-se tamboreis de produtos químicos de óleos minerais para transformados, lubrificantes dispostos de forma inadequada, diretamente sobre o solo não impermeabilizado e sem cobertura, esta disposição inadequada pode causar contaminação/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos em função das substâncias químicas presentes nos produtos;
- Possui uma losa para armazenamento de combustível, sendo composta por três tanques aéreos com laças de contenção metálicas. O piso da área de armazenamento é revestido com inclinação leve e a drenagem é direcionada para uma canaliza ligada a uma caixa que não é composta por sistema de separação água/óleo. Segundo informado a caixa separadora água/óleo não instalada nas primeiras semanas;
- Observou-se uma área de disposição de resíduos - papéis, plásticos, modulos, plásticos tamboreis - sendo que alguns resíduos contém óleo/graxas. Esta área não possui piso impermeabilizado e cobertura e a disposição destes materiais com contaminantes está sendo feita de forma inadequada;
- Todo o plantio de cana é tutorizado; (página 2009);
- O resíduo sólido é lançado em uma Estação de Tratamento, sendo o

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Blumengla (apouada Jansen)	1147969-8	[Assinatura]
Orgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Sérgio Alberto Souza de Moraes	1147961-7	[Assinatura]
Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [X] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
[Assinatura]	Assistente de Administração	

Fonte final lançado no Município de águas pluviais:
 - Apresentação FOBI nº 323092/2009 para regularização ambiental do ponto de abastecimento de combustível, datado de 06/07/2009, válido por 90 dias;
 - Realiza captação de água no Ribeirão São Mateus. Coordenadas geográficas 19°55'01" S / 49°11'32" W. Para uso geral do empreendimento autorizado pela Portaria nº 01652/2007, válida até 18/10/2012.
 - Possui um poço tubular em funcionamento. Para uso no sanitário, banheiros e água para pulverização de defensivos agrícolas. Em processo de outorga nº 11727/2008. Coordenadas 19°55'16" S / 49°09'11" W.
 - Em relação às condicionantes da Portaria nº 01652/2007 (captação de água superficial), foram cumpridas integralmente, que esta possui autorização do IEF para intervenção em área de preservação permanente (APP), local onde se encontra a captação (bomba).

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Edvanilda Aparecida Amorim	147969-8	<i>Edvanilda</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Sérgio Alberto Souza de Moraes	114.7861-7	<i>Sérgio Alberto Souza de Moraes</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Alvaro Amaro	assistente de farmácia	<i>Alvaro Amaro</i>
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008540 / 20 09

Hora: 10:30 Dia: 02 Mês: setembro Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: 007202/2009 de 24 / 08 / 2009

B.O. N°: - de / / /

Folha

N° d
Folh
Anexa

2. AGENDA: 01 **FEAM** **02** **IEF** **03** **IGAM** **3. Órgão Autuante: 01** **FEAM** **02** **IGAM** **03** **IEF** **04** **PM**

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr/Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp.Ver
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Pare. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp.T. A
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		N° do Documento/Data:			

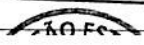
5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade <u>Substituição de óleo produzido de açúcar</u>		02. Código <u>D-02-08-910-01-08-2</u>	03. Classe <u>6</u>	04. Porte <u>Grande</u>	
	05. Processo n° <u>102031/2006</u>		06. Órgão: <u>-</u>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo		
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Autuado <u>Urina Lavradão LTDA</u>			09. <input type="checkbox"/> CPF <u>08.056.257/0001-77</u>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
	11. RG. <u>-</u>		12. CNH-UF <u>-</u>		13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF <u>-</u>		15. RENAVAM <u>-</u>		16. N° e tipo do documento ambiental <u>-</u>	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <u>-</u>			18. Inscrição Estadual - UF <u>-</u>		
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <u>Rodovia M6 255</u>				20. N° / KM <u>30</u>	21. Complemento <u>-</u>
	22. Bairro/Logradouro <u>Zona Rural</u>		23. Município <u>Aratiba</u>		24. <u>MG</u>	
	25. CEP <u>318.21010-010</u>		26. Cx Postal <u>04</u>	27. Fone: <u>(34) 314211-18010</u>		28. E-mail <u>-</u>

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. N°.
	05. Nome	06. CPF/CNPJ
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. N°.

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc <u>Rodovia M6 255 - Fazenda Lavradão</u>		02. N°.	03. K	
	04. Complemento (apartamento, loja, outros) <u>Zona Rural</u>		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <u>-</u>		
	06. Município <u>Aratiba</u>		07. CEP <u>318.21010-010</u>	08. Fone <u>() - </u>	
	09. Infração em ambiente aquático: 1[<input type="checkbox"/>] Rio 2[<input type="checkbox"/>] Córrego 3[<input type="checkbox"/>] Represa 4[<input type="checkbox"/>] Reservatório 5[<input type="checkbox"/>] Pesque-Pague 6[<input type="checkbox"/>] Criad				
	7[<input type="checkbox"/>] Outro Denominação do local:				

11. Coord.	Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude Grau <u>19</u> Minuto <u>55</u> Segundo <u>35,5</u>			Longitude Grau <u>49</u> Minuto <u>09</u> Segundo <u>43,4</u>					
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=				Y=				

8. Descrição da Infração
1- Disponibilizar produtos químicos, de óleos minerais para o transformados, de lubrificantes e resíduos sólidos: papéis, plásticos, madeira, plástico sendo alguns resíduos com óleos e grãos de forma inadequada em áreas sem piso impermeabilizado, cobertura, causando a produção / degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.





CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008640 / 20 09

Folha 06
 PLS. COPAV
 ASS. CONSELHO MUNICIPAL - AMBIENTAL

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Or
	1	83	-	-	-	7772/80	4484/08	I	122				

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1						1				
2						2				
3						3				
4						4				
5						5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Rec
	1	122	R\$ 50.001,00	-	-	R\$ 50.001,00	-

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____
 03. Valor da multa: R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, 495 - Centro - Belo Horizonte (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. Nº / K _____
 05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____
 08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 1 _____

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. Nº / K _____
 05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____
 08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 2 _____

18. Motivação da Fiscalização
 01. [] Rotina 02. [] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. [] Atend. de Denúri
 06. [] Req. do MP 07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [] Outros: _____

19. Órgão Comunicado
 01. [] MP 02. [] Delegacia de Polícia 03. [] Não houve 04. [] Aguarda laudo técnico do(a): _____
 01. Servidor 1 (Nome Legível) _____ 02. Servidor 2 (Nome Legível) _____



PEREIRA
ADVOGADOS

- Rogério Antonio Pereira
- Fábio Donizete Pereira
- Fábio Luiz Pereira da Silva
- Ricardo Alves Pereira
- Michael A. Ferrari da Silva
- Julio Cesar Alves
- Ana Cristina de Paiva F. Toledo
- Wagner Rodrigues Neves
- Tatiana Ceródo Alves Porto
- Taíla Mendes Guselini
- Natália P. Zadan G. Ferreira
- Gabriela de Almeida Machado
- Salomô França da C. Fagundes
- Bruna de Melo
- Débora Batista Gomes
- Tiago Coutinho Torres
- Lucas de Oliveira Souza
- Graciela Muniz Dias
- Duelen da Silva Nardi
- Marcos Ramo Nogueira
- Silva Quando Scatton

ILMO. SR. DR. DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – BELO HORIZONTE – MG.



IEF-Instituto Estadual de Florestas
NÚCLEO DE FRUTAL
Receber a documentação em:
02/09/2009
Visto: [Signature]

Edna Angola S. Campos
Auxiliar Administrativo
Núcleo Frutal

R003803/2010
SUPRAM - TM/AP

Auto de Infração Ambiental nº 008640/2009

USINA CERRADÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.056.257/0001-77, com sede na Rua São Paulo, 530, no município de Frutal - MG vem à presença de V. Sa., por seus advogados que esta subscrevem (doc. 01), inconformada com a multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração em referência, apresentar

DEFESA,

nos seguintes termos:

OS FATOS

A defendente foi autuada em 02/09/2009 por agente de fiscalização da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente e notificada a pagar uma multa de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, cuja infração está prevista no código 122 do anexo I do mesmo decreto

Avenida Maurílio Biagi, 3030

City Ribeirão - Ribeirão Preto - SP

CEP 14021-000

Tel: (16) 3621-2211

Fax: (16) 3621-7576

www.pereiraadvogados.com.br





estadual de Minas Gerais, ao argumento de que dispôs incorretamente tambores de produtos químicos de óleos minerais para transformador de lubrificantes e resíduos sólidos: papelão, sucatas, madeira, plásticos, sendo alguns resíduos com óleos e graxas, em área sem piso impermeabilizado e cobertura, causando poluição, degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.

Entretanto, em que pese a diligência e dedicação da agente de fiscalização que lavrou o auto de infração, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo fático e legal. Vejamos.

PRELIMINARMENTE

A APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONTIDAS NO ARTIGO 27, § 1º, III, "a" e "b" e § 2º DO DECRETO N.º 44.844/08

A agente de fiscalização ao fiscalizar propriedades privadas e, constatando afronta às normas de proteção ao meio ambiente e impor a penalidade cabível, deverá atender aos critérios formais dispostos no Decreto Estadual nº 44.844/08, previstos no artigo 27, § 1º, III, "a" e "b".

Com efeito, dispõe o referido artigo:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:



a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual.” (g.n)

Pois bem, no auto de infração a agente de fiscalização não colaciona os motivos suscitados pela defendente, muito menos sua primariedade, embora, no ato da lavratura do AIM, tão somente indicou a não reincidência da defendente, de modo a basear efetivamente sua fundamentação quando da aplicação da multa, consubstanciada na qualificação gravíssima atribuída à dita conduta lesiva cometida. Este aspecto não foi entabulado no auto de infração a fim de subsidiar o enquadramento da conduta dita pela agente como típica.

Até porque, com base no próprio Decreto, a aplicação de penalidade deve estar atrelada à narrativa fiel do conteúdo fático pela agente de fiscalização, levando-se em consideração àqueles motivos da infração, bem como aos antecedentes do infrator, conforme disposto na legislação retro mencionada, para que haja a caracterização da culpabilidade do autuado e uma aplicação coerente e justa da pena. **E este critério estatuído pelo diploma legal não foi devidamente atendido pela agente.**

É mais, com relação ao preceituado na alínea “a”, a agente de fiscalização não apresentou quais conseqüências danosas ao meio ambiente para concatená-las à penalidade aplicada, fundamentando-a devidamente.

Neste sentido, vale anotar outra prerrogativa estampada pelo Decreto Estadual, de cunho formal, qual seja,

“§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III”. (g.n.)

Contudo, no presente caso, a agente de fiscalização desprovida dos critérios previstos no inciso III, alíneas “a” e “b” do § 1º e § 2º todos do artigo 27



do Decreto Estadual nº 44.844/08, não fundamentou a aplicação da penalidade, o que conduz a sua descaracterização, por ausência de formalidade legal.

Vale anotar que o Decreto nesse sentido é claro. Logo, a multa deverá ser cancelada por estar a sua aplicação afeta à questão de ordem formal não atendida devidamente pela agente de fiscalização. A defendente requer desde então, a sua nulidade por ausência dos critérios formais elencados pelo citado Decreto.

MÉRITO

A AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE



No caso de não ser acolhida a preliminar levantada na presente defesa, o que não se espera apenas se argumenta, no mérito, a autuação também não pode ser mantida. Com efeito, o órgão, quando da realização da vistoria na propriedade da autuada, ao verificar que a mesma estava dispondo tambores de forma inadequada, causando poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos, não capitulou devidamente a infração à tipicidade legal que a precede, em virtude da natureza da infração, ou seja, grave e por constituir iminente risco.

Significa dizer que, por força do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08, § 1º, inciso IV, o agente de fiscalização deveria tomar medida emergencial para atender fielmente a supressão do dito risco. Para fins de elucidação, segue o dispositivo, *in verbis*:

"IV- determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco."

Avenida Maurílio Biagi, 3030

City Ribeirão - Ribeirão Preto - SP

CEP 14021-000

Tel.: (16) 3521-2211

Fax: (16) 3521-7576

www.pereiraadvogados.com.br

Entretanto, tal fato não foi levado em consideração pela agente da fiscalização a qual acabou autuando indevidamente a defendente sob o entendimento de que o caso em tela caracteriza caso grave e iminente risco para o recurso

hídrico, embora não tratou com esta natureza.

Ora, a defendente não poderia ser penalizada se o próprio agente fiscalizador não teve o conhecimento bastante do concreto enquadramento da conduta dita infracional cometida por aquela, e da própria valoração e natureza da infração, portanto, ausente a culpabilidade, conforme documentos acostados.

Neste mesmo sentido, convém ainda mencionar que a agente de fiscalização não atendeu ao artigo 31 do referido Decreto Estadual n.º 44.844/08, no sentido de que não verificou quaisquer possíveis condições atenuantes para o caso, como no caso da defendente ter adotado medidas para a resolução do problema. Além da efetividade da conduta para a reparação da dita infração, conforme as fotos acopladas.

Assim, referido dispositivo indica o dever do órgão competente em discriminar circunstâncias atenuantes no instrumento lavrado, de maneira que não existe qualquer discricionariedade na conduta, devendo atendê-lo de pronto, *in verbis*:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

IV – circunstâncias atenuantes e agravantes;” (destaque nosso)

Até porque, conforme consta no próprio auto de fiscalização, a disposição da defendente na resolução do dito problema, minimizando possíveis danos ambientais é inconteste, como informou que a caixa separadora de água e óleo será instalada nas semanas posteriores à visita.

É mais, é importante frisar que a defendente possui adequadamente licença prévia de instalação e de operação para a execução de suas atividades, empreendimento este devidamente regularizado pela licença prévia de funcionamento, portanto, perfeitamente apta para desenvolver sem empeco algum suas atividades propostas desde o início, de forma que, compeli-la à responsabilização pela dita

infração é um tanto incongruente, inclusive com relação às próprias normas ambientais, especialmente ao Decreto Estadual n.º 44.844/08.

Diante disso, não há outro remédio senão a apreciação da presente defesa para que seja cancelada a multa imposta em razão da ausência de culpabilidade pela defendente na infração ocorrida.

A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

Por fim, caso V. Sa. não entenda quanto à ausência de culpabilidade do defendente pela prática da infração descrita no auto de infração, o que efetivamente não se espera e admite-se apenas para argumentar, aguarda-se a redução da multa imposta em até trinta por cento, haja vista que houve a resolução do problema, com o acondicionamento dos tambores, conforme o estatuído no artigo 68, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual 44.844:

“Sobre o valor –base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.”

E mais, convém ainda mencionar que a defendente, logo após a fiscalização e imposição da multa decorrente da infração dita por cometida, adotou medidas de resolução da situação, qual seja o material fiscalizado foi encaminhado ao aterro do Município de Frutal-MG, conforme o termo da prefeitura corroborando o alegado (doc. 02).

Além disso, as fotos anexas à presente demonstram que a defendente efetivamente retirou todo o material que poderia causar o dito dano ambiental (doc. 03), de forma a corrigir efetivamente possíveis danos, solucionando, desta feita, o problema encartado pela agente, conforme o disposto no artigo retro, alínea “a”, que segue:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da

degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Com relação ao acondicionamento de tambores, importante anotar que a defendente está iniciando o projeto para construção do galpão de recepção e armazenamento dos mesmos e demais resíduos sólidos.

Os tambores passíveis de reutilização serão transferidos em recipientes de coleta seletiva a serem distribuídos por todo o parque industrial. Aqueles não reutilizáveis serão devolvidos para as empresas fornecedoras.

Convém mencionar, sobretudo que, pela própria natureza da infração tida por cometida pela defendente, haveria de ter, quando da fiscalização, por força daquele próprio Decreto Estadual, um termo de compromisso assinado por ela para adotar as medidas cabíveis na resolução do problema, e, de consequência, ser beneficiada pela atenuação da penalidade.

Verifica-se assim, que o auto de infração e imposição de multa está cívado de erros que a nulificam a ponto de descaracterizar a culpabilidade da defendente atribuída pela agente.

O REQUERIMENTO

Isto posto, aguarda-se o conhecimento e o acolhimento desta defesa para que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em referência, com o cancelamento da multa imposta ou, alternativamente, com a sua redução, conforme disposição legal retro mencionada, já que houve a efetiva colaboração da defendente com os órgãos ambientais na regularização da retirada dos materiais bem como o acondicionamento dos tambores.

Outrossim, requer que as futuras notificações sejam efetivadas no endereço da defendente preambularmente descrito.

Termos em que,
P. deferimento.



PEREIRA
ADVOGADOS

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2009.


MICHAEL A. FERRARI DA SILVA
OAB/SP nº 209.957


SALAMBÔ FRANÇA DA CUNHA
OAB/SP nº 178.654



Avenida Maurílio Biagi, 3030

City Ribeirão - Ribeirão Preto - SP

CEP 14021-000

Tel: (16) 3621-2211

Fax: (16) 3621-7576

www.pereiraadvogados.com.br

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	715550/201
DIVISÃO:	PRO 2510/201
MAT.:	VISTO: 22



PARECER JURÍDICO

AUTUADA: Usina Cerradão Ltda.	DEFESA
PROCESSO 10203/2006/004/2009	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8640/2009	
TIPO DE INFRAÇÃO: Gravíssima	
PORTE: Grande	

I – RELATÓRIO

Usina Cerradão Ltda. foi autuada em 2.9.2009, como incurso no artigo 83 e anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Notificada, a autuada apresentou defesa, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

- não foram atendidos aos critérios, previstos no artigo 27, § 1º, III, "a" e "b" e § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- não foram apresentadas as consequências danosas ao meio ambiente;
- o AI deve ser descaracterizado por ausência de fundamentação legal;
- o agente fiscal não capitulou devidamente a infração à tipicidade legal, vez que não procedeu às medidas emergenciais estipuladas no art. 27, § 1º, IV do Decreto 44.844/2008;
- não foi verificada a existência de possíveis condições atenuantes;
- a empresa possui as licenças prévia, de instalação e de operação, estando apta para desenvolver suas atividades sem qualquer impedimento;
- imediatamente após a fiscalização e a imposição da multa, foram adotadas medidas de resolução da situação, sendo o material fiscalizado encaminhado ao aterro Municipal de Frutal/MG;
- em relação ao acondicionamento dos tambores, a defendente está iniciando projeto para a construção de galpão para sua recepção e armazenamento, bem como dos demais resíduos sólidos;

- tendo em vista a natureza da infração, haveria de ter, quando da fiscalização, um termo de compromisso constando as medidas cabíveis na resolução do problema, fazendo jus a aplicação da atenuação da penalidade;
- por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, com o cancelamento da multa imposta ou, alternativamente, sua redução, já que houve a efetiva colaboração da defendente na regularização da retirada dos materiais, bem como o acondicionamento dos tambores.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração atende aos requisitos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e foi lavrado por a autuada dispor de produtos químicos, de óleo mineral para transformadores, de lubrificantes e resíduos sólidos (papelão, sucatas, madeira, plásticos), contendo alguns óleos e graxas, de forma inadequada, em área sem piso impermeabilizado e cobertura, causando poluição/degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos.

Em que pese às razões apresentadas, estas não descaracterizam as infrações cometidas, vejamos

Alega a autuada que, ao se lavrar o auto de infração, não foram observados os critérios estabelecidos no art. 27, § 1º, "a" e "b" e § 2º do Decreto 44.844/2008.

De acordo com as informações dispostas no auto de fiscalização (fls. 2/4), foram constatados no local, dispostos de forma inadequada, diretamente sobre o solo não impermeabilizado e sem cobertura, tambores de produtos químicos, de óleo mineral para transformadores e de lubrificantes, bem como a ausência de sistema de separação de água/óleo. Dispostos inadequadamente, os citados resíduos podem causar contaminação e/ou degradação ambiental do solo e dos recursos hídricos, em função das substâncias químicas neste encontrados.

Em relação ao disposto no art. 27, § 1º "b", pela autuada não possuir antecedentes, o valor base da multa foi fixado no mínimo legal da respectiva faixa (infração gravíssima, empreendimento de grande porte).

Não há que se falar em capitulação errônea da infração, por não ter o agente fiscal determinado o cumprimento de medidas emergenciais e suspender as atividades industriais, nos termos do art. 27, § 1º, IV do Decreto 44.844/2008, vez que a tipicidade da infração consiste em causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

g



Alega a autuada que, ao fixar o valor da penalidade aplicada, não foram consideradas as atenuantes apresentadas, nem mesmo a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

A obtenção das licenças ambientais é exigência legal e não configura circunstância atenuante.

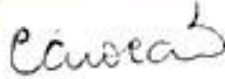
Em relação ao Termo de Compromisso, a autuada alega que ele deveria ter sido firmado quando da fiscalização, para adotar as medidas cabíveis para a resolução do problema.

A infratora adotou, efetivamente, medidas para a correção dos danos causados ao meio ambiente. Contudo, elas não foram realizadas de modo imediato, informando a defesa que "... está iniciando o projeto para a construção do galpão de recepção e armazenamento de dos mesmos (tambores) e galpão de demais resíduos sólidos." (fls. 17). Dessa forma não faz jus ao benefício disposto no art. 60, I "a" do Decreto 44.844/2008.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM, o indeferimento da defesa, com a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 50.001,00, com fulcro no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: Camila Couto Horácio Lasmar Consultor Jurídico OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 